

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Executivo** nº 33/2023

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 15.745.885,75 (quinze milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

**Relator:** Rodrigo Marcel Coradin

### PARECER DO RELATOR

#### Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 15.745.885,75 (quinze milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

A mensagem que encaminha a proposição informa que o objetivo da suplementação é a adequação das rubricas referentes às despesas com os serviços de coleta de lixo domiciliar orgânico e seletivo, a programação dos mutirões de especialidades da saúde, adequação do espaço para abertura do Pronto Atendimento do Osasco, reforço nas dotações de manutenção na Secretaria de Obras para prevenção das situações decorrentes das chuvas de final de ano, e abertura do recurso de emenda parlamentar para obra de pavimentação da Rua Araucária.

O Prefeito Municipal requereu que a matéria tramite em Regime de Urgência.

#### Análise

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação de finanças públicas para retificações do orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações (*crédito suplementar*) ou atender as situações não previstas quando da sua elaboração (*crédito especial – que cria dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária*).

A Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, define que "são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Estes créditos, tanto suplementares, quanto especiais, são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

A Constituição da República dispõe no art. 167, inciso V, que: *São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

A Lei Orgânica de Colombo reproduz esta vedação no art. 113, inciso V<sup>1</sup>.

Para a abertura destes créditos adicionais é necessária a existência de recursos disponíveis para atender à despesa e sempre deve haver prévia exposição justificativa (art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64).

A Lei Federal nº 4320/64 prevê no § 1º do art. 43 os recursos que podem ser utilizados para acorrer à abertura dos créditos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O art. 2º do projeto de lei em análise prevê que serão utilizados os recursos do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior no valor de R\$ 10.028.385,75 (dez milhões, vinte e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); os provenientes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.686.000,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais); e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

---

<sup>1</sup> COLOMBO. Lei Orgânica Municipal. Art. 113. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A iniciativa para propositura de lei visando obter autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 34, III e no art. 55, III e VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

A análise do projeto deve ser feita pela Câmara com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:  
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente;

Portanto, não há óbice legal ou constitucional para tramitação da matéria.

Como o Chefe do Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência, o projeto de lei deve ser submetido à deliberação do Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e para o cumprimento desse prazo podem ser dispensados 'exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que a proposição seja logo considerada até sua decisão final' (RI, art. 174).

O projeto de lei atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, e a deliberação do Plenário não exige quórum qualificado, ou seja, a votação depende da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (RI, art. 95).

## Conclusão

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, nos artigos 55, inciso I, alínea 'd', e, 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 33/2023, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64.

Colombo, 06 de dezembro de 2023

RODRIGO MARCEL CORADIN  
Relator